PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
Nº 40
2

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DISPENSA N.º 003/2019
MATERIAL REMANESCENTE DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019 E PREGÃO N.º 044/2019.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA. LICITAÇÕES DESERTAS. COMPRA DIRETA. APLICAÇÃO DO ART. 24, INCISO V, DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na verdade, procedimento de Dispensa de Licitação - em virtude da ocorrência de licitações desertas - uma vez que não compareceram interessados nos Pregões Presenciais n.º 035/2017(deserta duas vezes) e, Pregão Presencial n.º 044/2019(deserta duas vezes) - tendo como objeto à contratação de empresa para fornecimento de equipamento e material permanente, para atender as necessidades da SEMSA.

1.2. Diante dos fatos apresentados a Autoridade Competente iniciou o presente Processo de Dispensa de Licitação para a aquisição dos referidos bens;

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para elaboração de Parecer sobre o tema.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
Nº 41

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA LICITAÇÃO DESERTA

2.1.1. Considerando que o objeto da presente licitação é de fundamental importância para a saúde publica do município de Belterra, assim como o zelo pela coisa pública, e que já foram realizados 04(três) tentativas de licitações para adquirir os produto, 02(duas) vezes através do Pregão Presencial 035/2017, e, 02 (duas) vezes através do presente Pregão Presencial 044/2019, em todas as vezes ocorrendo o fenômeno da ***licitação deserta***, onde não compareceu nenhum interessado em participar do certame.

2.1.2. Cumpre ressaltar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, com no presente caso.

2.1.3. Assim a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prescreve que:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação":**
>
> **(...)**
>
> **V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."**

2.1.4. Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando realizado o processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados, como no presente caso em que já houve 03(três) tentativas de realização de licitação pra compra do objeto do presente processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA Nº 212

2.1.5. Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação anterior.

2.1.6.. Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, ***in verbis***:

> Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.
>
> TCU decidiu:
>
> "... uma vez compridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

2.1.7. Ademais, a repetição do certame apresentar-se-ia flagrantemente antieconômica, ou seja, os custos materiais e pessoais a serem despendidos com todo o processo licitatório não compensariam os benefícios hipoteticamente representados pela abertura da competição.

2.1.8. Por derradeiro registramos que a presente licitação vislumbra a aquisição de itens remanescentes do Pregão Presencial n.º 35/2017, e Pregão Presencial n.º 044/2019, realizados para aquisição de equipamentos e material permanente com verba de emenda parlamentar n.º 1118641000001/160-20, de autoria do Senador Paulo Rocha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA Nº 43 2

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, com fundamento legal no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Processo de Dispensa n.º 003/2019, efetivado para a realização da contratação direta para aquisição dos bens remanescentes do Pregão Presencial n.º 35/2017, e Pregão Presencial n.º 044/2019, realizados para aquisição de equipamentos e material permanente com verba de emenda parlamentar n.º 1118641000001/160-20, de autoria do Senador Paulo Rocha, em virtude da ocorrência do fenômeno Licitação Deserta nos certames acima mencionados.

3.2. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 11 de outubro de 2019.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129

Assinado digitalmente por HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Instituto Fenacon, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0010085770, OU=ADVOGADO, OU=11538785, CN=HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO, E=hiroitotabajara@gmail.com
Data: 2019-10-11 15:15:39